



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 630746 - SP (2020/0322330-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JAMES ALBERTO SERVELATTI E OUTROS
ADVOGADOS : MARLON TOMPSITTI SANCHEZ - SP245231
ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL - SP350354
JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ROBERTO MERINO GARCIA (PRESO)
CORRÉU : REGIS SOARES PAULETTI
CORRÉU : RAPHAEL VALLE COCA MORALIS
CORRÉU : OSVALDO COCA MORALIS
CORRÉU : KLEBER SONAGERE
CORRÉU : FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO
CORRÉU : ADRIANA MICHELS FERREIRA
CORRÉU : ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU : ARTHUR LEAL NETO
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO CANDEO FONTANINI
CORRÉU : GENILSON JOSE DUARTE AMORIM
CORRÉU : GLAUCO LUIS COSTA TON
CORRÉU : HUGO CEZAR FELIX TRINDADE
CORRÉU : JOILSON CORRÊA FAUSTINO
CORRÉU : JULIO CESAR ARRUDA RODRIGUES
CORRÉU : LAURO HENRIQUE FUSCO MARINHO
CORRÉU : LIDIANE DA SILVA CANDIDO FORNOS
CORRÉU : LUCIRENE DO ROCIO GUANDELIN
CORRÉU : MARIA PAULA LOUREIRO DE OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU : MATHEUS DONA FREDERICO
CORRÉU : MESSIAS MARQUES RODRIGUES
CORRÉU : MOIZES CONSTANTINO FERREIRA NETO
CORRÉU : MONIZE CHAGAS DOS SANTOS
CORRÉU : ODAIR LOPES DA SILVEIRA
CORRÉU : RAFAEL CORREIA OLIVA
CORRÉU : RODRIGO MAGALHAES BORGES
CORRÉU : THALLES HENRIQUE VICENTINI
CORRÉU : WAGNER PERFETO FORNOS
CORRÉU : WILSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : CLEUDSON GARCIA MONTALI
CORRÉU : MARCIO TAKASHI ALEXANDRE

CORRÉU : CLAUDIO CASTELAO LOPES
CORRÉU : OLAVO SILVA DE FREITAS
CORRÉU : GUILHERME APARECIDO DE JESUS PARACATU
CORRÉU : DANIELA BOTTIZINI
CORRÉU : DANIELA ARAUJO GARCIA
CORRÉU : MARCIO TOSHIHARU TIZURA
CORRÉU : CLEUER JACOB MORETTO
CORRÉU : ALINE BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU : OSVALDO RAMIRO ALEXANDRE
CORRÉU : LUCIANO COLICCHIO FERNANDES
CORRÉU : FERNANDA DANGELO CONTARDI
CORRÉU : NILTON PEREIRA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de extensão dos efeitos da decisão que deferiu a liminar para o paciente JOSÉ ROBERTO MERINO GARCIA (fls. 3982-3989) formulado pelo corréu WILSON CARLOS BRAZ em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2247601-86.2020.8.26.0000).

O requerente alega encontrar-se na mesma situação fático-processual do paciente, pois a sua prisão preventiva também carece de fundamentação idônea e ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a extensão da medida liminar concedida para substituir a prisão do requerente por medidas cautelares alternativas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em relação ao corréu WILSON CARLOS BRAZ, ora requerente, a denúncia afirma que (fls. 4267-4268):

[...]

O então Secretário de Saúde de Penápolis, WILSON CARLOS BRAZ, chamado de CORONEL BRAZ pelos co-investigados, está incluído neste núcleo. Ele desempenhava tarefa indispensável na organização criminosa, tanto por força da influência política que possuía junto ao executivo, quanto em razão das manobras administrativas adotadas que causavam prejuízo ao erário municipal, além de dissimular quem buscava efetivar a fiscalização da prestação dos serviços da OSS, função esta legalmente incumbida a ele. Em contrapartida, recebia vantagem econômica indevida. Nesta oportunidade, aproveitaremos para tratar da conduta de ABEL JOSÉ COSTA que, apesar de aparentemente estar mais envolvido no núcleo empresarial, atua ao lado de WILSON.

É que, conforme restou apurado, embora a empresa FERREIRA COSTA POLICLINICA LTDA formalmente pertença ao médico ABEL JOSÉ COSTA, também foi possível descortinar que WILSON BRAZ figura como uma espécie de sócio oculto dela, recebendo valores dela decorrentes, bem como atuando para o fim de possibilitar a sua contratação pelo Poder Público.

BRAZ, apesar de não ser médico, recebe parte dos valores dos contratos públicos firmados pela empresa de ABEL a título de “coordenação” dos plantões pediátricos nos projetos dos prontos socorros de Araçatuba, Birigui e Penápolis.

Para possibilitar todos esses intentos, ABEL e BRAZ sempre se valiam de CLEUDSON, o qual possibilitava que eles obtivessem êxito nos procedimentos de contratação realizados perante a organização social e, conseqüentemente, beneficiasse BRAZ.

Em março de 2018, buscando dar aparência de legalidade na contratação de empresa responsável pela pediatria em Araçatuba e Birigui, a OSS Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui deu início a uma espécie de processo seletivo.

Na ocasião, BRAZ e ABEL participaram dos certames com a empresa FERREIRA COSTA POLICLINICA LTDA. Embora apresentassem as melhores propostas para as duas cidades, ao término do procedimento, CLEUDSON entrou em contato com ABEL solicitando que retirasse sua proposta em Birigui, eis que já havia prometido a contratação para outro aliado. Na ocasião, ABEL prontamente aceitou as ordens do “chefe” e rapidamente ligou para seu sócio WILSON BRAZ comunicando a decisão do líder da associação. Mostrando-se subordinação, WILSON BRAZ concordou com aquela atitude.

[...].

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento liminar do pleito de extensão em regime de plantão, porque existem elementos demonstrativos que indicam que o requerente ostentava importante posição na estrutura da organização criminosa. Saliente-se que as condições pessoais e a falta de contemporaneidade não são suficientes, por si sós, para permitir a extensão pretendida.

Dessa forma, não se verifica, de plano, a similitude fático-processual exigida pelo art. 580 do Código de Processo Penal para que lhe seja estendida a liminar deferida, considerada a relevante posição ostentada na estrutura criminosa e as condições pessoais.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. ACUSADO FORAGIDO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA. EXTENSÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O CORRÉU POSTO EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de

autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Nessa linha, "a alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes" (HC n. 475.581/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe de 17/12/2018). 2. No caso, a prisão preventiva foi decretada, em primeiro lugar, a partir da maior gravidade em concreto atinente à conduta imputada ao recorrente, qual seja, constranger um prefeito, em concurso de pessoas, "mediante ameaça de morte, proferida verbalmente e mediante uso ostensivo de armas de fogo, com o intuito de obterem, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica de R\$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais), a fazer licitações fraudulentas em favor destes pela Prefeitura, bem como a transferir parte de seu patrimônio pessoal, como automóvel e outros bens", motivação capaz de justificar a imposição do cárcere. 3. Ademais, extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau destacou a existência de risco à aplicação da lei penal, pois o agente, mesmo tendo constituído defesa nos autos da ação penal de origem, ainda se encontra foragido, fundamento que também se apresenta como idôneo para a imposição da medida extrema. Precedentes. 4. Nesse contexto, apresenta-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Precedentes. 5. Por fim, conclui-se que não merece prosperar o pedido de extensão de efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória a um dos corréus. Isso porque a Corte estadual apresentou motivação suficientemente idônea para afastar a incidência do benefício em questão, demonstrando não haver similaridade entre a situação do ora recorrente e a do acusado beneficiado com a liberdade provisória, tendo em vista a maior gravidade da conduta imputada àquele. Portanto, não se fazem presentes os requisitos legais previstos no art. 580 do Código de Processo Penal. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ - RHC: 118549 RJ 2019/0293301-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2020)

Ademais, considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de janeiro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente